



Decisão Monocrática 00666/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04443/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: JACIRO MARVILA BATISTA

Responsável: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Itapemirim, em que alega irregularidades na realização de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA GADO LEITEIRO E FERTILIZANTES".

Alega a representante, em síntese, que o contrato teria sido assinado digitalmente pelo prefeito cassado pelo TSE, Senhor Thiago Peçanha, e não detinha mais poderes para assinar qualquer documento como prefeito.

Afirma ainda que, mesmo havendo exoneração dos fiscais do contrato pelo prefeito que assumiu, não sendo proferida qualquer publicação de outra portaria para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



nomear outros servidores para tal fiscalização, houve a distribuição do produto, não havendo quem fiscalizasse tal distribuição.

Por fim, requer:

3. PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a urgência que o caso demanda, pugna-se a esta Corte de Contas que:

- a) *Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim que se promova a SUSPENSÃO DE IMEDIATO dos contratos: sob nº 122-2022, emitido em 30/03/2022 e assinado pelo prefeito cassado pelo TSE em 31/03/22 as 16:01h e (Contrato Nº 120-2022) com a Prefeitura Municipal de Itapemirim sob nº 120-2022, emitido em 30/03/2022 e assinado pelo prefeito cassado pelo TSE em 31/03/22 as 12:50h, com objeto e contratação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARAGADO LEITEIRO E FERTILIZANTES. Como prevê o Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. Que seja aplicado de forma imediata a SUSPENSÃO do contrato em destaque;*
- b) *Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim que se abstenha de realizar qualquer liquidação no que verse aos contratos Nº 120/2022 e 122/2022, pela a violação do Princípio da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência previsto no 5º do art. 37 da Constituição Federal^{aoa};*
- c) *Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim que se abstenha, caso não seja este o entendimento dos Ilustres Conselheiros, reger: medida cautelar que promova a PARALIZAÇÃO DE IMEDIATO DO CONTRATO Nº 120/2022 E 122/2022, com objeto e contratação para ONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARAGADO LEITEIRO E FERTILIZANTES”, até que aconteça as novas eleições que esta marcada para o dia 05/06/2022, para impedir que seja realizado compra devotos com “através de pacto realizado entre o prefeito em exercício e a empresa denunciada, tudo com dinheiro público”;*
- d) *Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, que promova o ressarcimento integral aos cofres públicos dos valores pagos irregularmente pagos de forma irregular, como severamente demonstrado;*
- e) *Solicite ao chefe do Poder Executivo do Município de Itapemirim:*
 - I- *Apresentar cópia de todas as planilhas de controles à qual foram realizados as devidas fiscalizado dos fiscais de contrato, principalmente com o nome completo, CPF, localidade e telefone, com assinaturas a qual foram realizadas no ato do recebimento de cada produto, dos médios e pequenos agricultores/pecuaristas que receberam em forma de doação os*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



produtos ora adquiridos pela municipalidade, principalmente descrever o tamanho da área do agricultor;

II- Apresentar cópia do projeto, que embasa o programa a qual prevê a compra e entrega de forma de “doação”, para cada médio e pequeno agricultor/pecuarista da municipalidade, onde deverá constar os requisitos para ser beneficiário dos produtos de forma de “doação”;

III- Apresentar cópia de todas as notas fiscais, juntamente com todos as liquidações, como também os comprovantes de pagamento de cada Nota Fiscal, a qual foi realizado cada pagamento as empresas denunciadas;

IV- Apresentar cópia do laudo químico, que comprove que os produtos entregues conforme descrição de cada contrato, então em conformidade com os produtos comprados e pagos, pois estamos falando de produtos, que qualquer modificação em sua composição, faz alterar e muito o preço unitário, e ainda o programa foi criado para melhor o gado e a produção no município. Fazendo se valer pelas fotos dos sacos de ração para gado, destacado na representação;

V- Prestar informar, se a referida empresa aqui denunciada foi advertida de forma formal e/ou tomou alguma sanção que a impedisse de realizar/participar de qualquer licitação futura, caso positivo, que apresente cópias;

f) *Solicite as empresa denunciados:*

I. Que seja solicitado a empresas denunciadas a apresentar cópia de todas as notas fiscais, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos a qual a ser comprovado que “comprou” todos os produtos vendidos para a PMI, através das NF recebidas;

II. Que seja solicitado a empresas denunciadas a apresentar cópia dos laudos químicos que comprova a composição dos produtos vendidos, a comprovar que os produtos estão em conformidade com os ora comprados através da licitação, fazendo se valer de cada nota fiscal de compra que realizou dos produtos a quais forneceu para a PMI;

III. Deverá ser notifica a empresa presente no rótulo do saco de ração “COOPRUVAB — situada em na cidade de Alfredo Chaves — CNPJ Nº09.112911/0001-85 — Telefone: (27) 99645-2145”, para que apresente o laudo químico dos produtos entregues constante em cada nota fiscal, pois as empresas denunciadas adquiriram desta cooperativa tal produto e os revendeu para a Prefeitura de Itapemirim;

IV. Cópia do contrato social das empresa, como também cópia de CPF e CI dos sócios, a comprovar que trata-se de empresa de pai e filho, a qual compõe o mesmo grupo econômico;

g) Aplicação de multa pecuniária para o gestor público e para os servidores que foram beneficiados que a lei irregular com base no, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades, pela grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012, e artigo 389,II, da Resolução TC 261/2013;

h) Seja dada ciência a Promotoria de Contas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para que possa acompanhar e requer o que achar de direito fazê-lo, para o bom andamento processual;

i) Que seja mantido a sigilosidade do denunciante para que a integridade física90 mesmo seja preservada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00585/2022-8** (evento 30) determinei a notificação do Senhor **José de Oliveira Lima** (Prefeito Municipal de Itapemirim) para que apresentasse a esta Corte de Contas documentos/informações que entendesse necessários para melhor apreciação do feito.

Através do Termo de Notificação 1239/2022 o responsável foi devidamente notificado, e em resposta à notificação, foi encaminhada Defesa/Justificativa 785/2022 (evento 35), afirmando, em síntese, que a Administração Pública Municipal, agiu no Processo Administrativo de acordo com a legislação vigente, tendo sua conduta pautada na lei.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se além aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando no mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913